



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.661 - RJ (2014/0293249-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
— : BANCO ABN AMRO REAL S.A  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)  
VANESSA MARTINS GOMES  
**AGRAVADO** : NOILI EUCLIDES LEITE  
**ADVOGADO** : ODAIL RAMOS E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.661 - RJ (2014/0293249-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
— : BANCO ABN AMRO REAL S.A  
**ADVOGADOS** : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)  
VANESSA MARTINS GOMES  
**AGRAVADO** : NOILI EUCLIDES LEITE  
**ADVOGADO** : ODAIL RAMOS E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou provimento a agravo ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante busca demonstrar a impropriedade do fundamento utilizado para inadmissão do recurso. Afirma que os fatos estão delimitados nos próprios autos, sendo a discussão eminentemente jurídica. Reitera as razões do recurso especial, insistindo na tese de possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, tendo em vista a sua exorbitância.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.661 - RJ (2014/0293249-6)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Examinadas as razões do presente agravo regimental, verifico que a parte nada trouxe aos autos que possa infirmar os fundamentos da decisão impugnada, sendo pertinente ressaltar que a decisão apreciou, de forma clara, motivada e incisiva, todas as questões de relevância para o perfeito desate da lide, tendo entregado aos litigantes prestação jurisdicional absolutamente adequada, não obstante importar em contrariedade aos interesses defendidos pelo agravante.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar a demanda, entendeu que houve falha na prestação de serviços pelo banco.

Dessa forma, a modificação do acórdão impugnado somente é possível caso se proceda ao reexame dos elementos de prova constantes dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que se refere ao *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária, ainda que se submeta ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

No caso, o arbitramento da verba em destaque em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não propicia a intervenção deste Tribunal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0293249-6

AgRg no  
AREsp 612.661 / RJ

Números Origem: 00062257220128190208 201424561167 62257220128190208

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
- : BANCO ABN AMRO REAL S.A  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)  
VANESSA MARTINS GOMES  
AGRAVADO : NOILI EUCLIDES LEITE  
ADVOGADO : ODAIL RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
- : BANCO ABN AMRO REAL S.A  
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR E OUTRO(S)  
VANESSA MARTINS GOMES  
AGRAVADO : NOILI EUCLIDES LEITE  
ADVOGADO : ODAIL RAMOS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.